



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

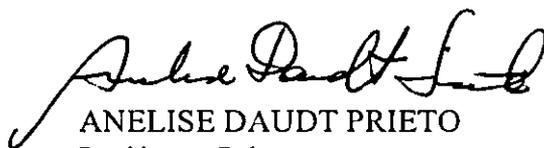
Processo nº : 10283.003816/2004-51  
Recurso nº : 132.398  
Acórdão nº : 303-33.647  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBA – ESPÓLIO  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**PAF. CONTRIBUIÇÕES.** Anulam-se os lançamentos das contribuições efetuados em 02/06/2000, quando a SRF não detinha mais a competência para tanto.

**ITR/95 e 96. VALOR DA TERRA NUA.** Laudo não convincente para possibilitar a alteração do VTNm adotado no lançamento. Não demonstra sequer os métodos de avaliação utilizados e as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do valor da terra nua do imóvel em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento das contribuições. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, no que concerne ao ITR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que dava provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10283.003816/2004-51  
Acórdão nº : 303-33.647

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Foram emitidas, em 02/06/2000, as notificações de lançamento relativas ao imóvel rural denominado Sessenta Lotes de Terras, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 1.754.704-0, com área de 27.000,0 hectares, localizado no município de Porto Velho, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, exercícios de 1995 e 1996, nos valores totais de R\$ 55.817,97 e R\$ 33.054,35, respectivamente, para pagamento até 31/07/2000.

De acordo com o despacho não há prova da data da ciência das notificações de lançamento dos exercícios de 1995 e 1996. Em 31/07/2000, o inventariante apresenta a sua impugnação, alegando em síntese:

### DA ÁREA ISENTA DO ITR

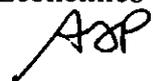
Faz referência aos valores totais das notificações de lançamento dos 12 imóveis rurais relacionados na fl. 02. Entretanto, neste processo, será tratado apenas das notificações de fls. 42 e 43, exercícios de 1995 e 1996, imóvel denominado Sessenta Lotes de Terras.

Declara que os valores do ITR e Contribuições estão elevados, motivados pelos cálculos com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua – VTN, arbitrado pela Receita federal, também pelo motivo de ter sido tributada a área de Reserva Florestal.

Fato mais importante é que o imóvel encontra-se inserido em zona de preservação ecológica desde o ano de 1991, pela Legislação Ambiental do Estado de Rondônia, conforme provam as certidões fornecidas pelo INCRA e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Transcreve o artigo 11 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, que trata de isenção do ITR. Informa que 50% da área do imóvel constitui Reserva Florestal, em função do termo de acordo celebrado entre o requerente e o IBAMA, devidamente averbado em Cartório.

O Estado de Rondônia através de Lei Complementar nº 52, de 20/12/1991, dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-



Processo nº : 10283.003816/2004-51  
Acórdão nº : 303-33.647

Ecológico de Rondônia. Tudo em consonância com o artigo II da Lei Federal nº 8.847/94, que deu nova redação às Leis nº 7.803/89 e 4.771/65, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de isenções nela definidas. No caso do presente imóvel ampliou de 50% para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estarem em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração dos recursos naturais da floresta, em até 5,0 hectares. Transcreve o artigo 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991.

Continua o impugnante afirmando que diante do contido na legislação ambiental, expressa acima, ficou claro que qualquer exploração na zona 4, que excedesse a 5,0 hectares por unidade produtiva, dependeria de aprovação respaldada em estudos prévios, fato que não ocorreu.

Afirma ainda que as declarações do INCRA e da SEDAM comprovam estar o imóvel localizado na área de Reserva florestal Legal, desde 1991, por força da Lei nº 52/1991, revogada pela Lei Complementar nº 233, de 06/06/2000, estando este imóvel isento do ITR e demais tributos que por ventura possam vir a ser lançados sobre o imóvel.

Além do que o valor da Terra Nua – VTN, atribuído para o cálculo do ITR 1995 e 1996, agora impugnado, encontra-se muitas vezes acima do preço de mercado dos mencionados imóveis, não existindo justificativa legal para alteração dos valores declarados pelo requerente junto ao INCRA e à Secretaria da Receita Federal.

### CONCLUSÕES

Através das declarações cadastrais firmadas pelo requerente à Receita Federal, ITR 1992 e 1994, que espelham a realidade do imóvel em questão, fica evidenciado que 50% da área do imóvel encontrava-se isenta da cobrança de tributos, pois constituem Reserva Florestal Legal.

Com a edição da Lei Estadual Complementar nº 52/1991 o percentual de reserva foi ampliado de 50% para 100%, com fulcro no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, que faculta a legislação estadual ampliar a área de preservação.

Verifica-se que o requerente foi penalizado ainda com relação à alíquota, pois somente poderia ser multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes, caso não seja utilizada mais de 30% da área aproveitável do imóvel.

Processo nº : 10283.003816/2004-51  
Acórdão nº : 303-33.647

Mais uma vez foi penalizado pelo fato de a área, estando situada em Reserva Ecológica Extrativista, haver sido exigida a utilização efetiva mínima de 30%. Não poderia ser a área tributada em decorrência da isenção contida no art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991.

#### DO PEDIDO

Requer o cancelamento dos valores atribuídos nas Notificações de Lançamento, ITR 1995 e 1996, pelo fato de encontrarem-se inseridos em zona de preservação ambiental, gozando de total isenção do ITR, desde o ano de 1991.

Para provar foram anexados os documentos de fls. 08 a 17. Os documentos de fls. 18 a 20 não se referem a este imóvel cadastrado, na Secretaria da Receita Federal, sob nº 1.754.704-0.

Constam ainda do processo Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Laudo de avaliação de Imóvel Rural, fls. 22 a 37, além da cópia da Declaração de Informações – ITR 1994 do imóvel Sessenta Lotes de Terras –, recepcionada em 30/09/94 pela DRF/Manaus.

Notificações de Lançamento e mapas cadastrais de fls. 42 a 47.”

ementada: A DRJ em Recife manteve o lançamento, em decisão assim

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

Ementa: PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Processo nº : 10283.003816/2004-51  
Acórdão nº : 303-33.647

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

**ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS.**

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

**Lançamento Procedente"**

Ciente do lançamento em 09/12/2004 (AR de fl. 59), o contribuinte apresentou recurso tempestivo a este Conselho, repetindo as razões da impugnação e aduzindo, também, que a decisão de primeira instância manteve os lançamentos sob alegação de que estão baseados na Lei 8.847/94 e que o VTN encontrado pela Receita Federal tem fundamento nas INs SRF nº 42/96 e 58/96. A SRF tem competência para efetuar a cobrança da CONTAG, CNA e SENAR até 31/12/96. A área de reserva legal de 13.500,0 ha não está sendo questionada, uma vez que a área tributada é de 50% do imóvel. Quanto ao grau de utilização foi calculado à luz do art. 4º da Lei 8.847/96.

A decisão desconsiderou a existência de área de reserva legal, invalidando a Lei Complementar nº 52/91, o Parecer Técnico nº 006 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e da Declaração do INCRA, ambos colacionados aos autos, violando, assim, o art. 19, inciso II, da CF. E, ainda, não aceitou os documentos apresentados, alegando que a juntada de documentos após a impugnação só é admissível se houver requerimento à autoridade julgadora.

Reafirma que o imóvel está totalmente abrangido pelo Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, implementado pela Lei Complementar nº 52/91. Ao desconsiderar o Laudo Técnico de Avaliação, a autoridade julgadora cometeu arbítrio, pois não apresentou contra-prova para invalidar o referido laudo.

Refuta a incidência das Contribuições CONTAG, SENAR e CNA e a majoração do Valor da Terra Nua.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Junta documentos de fls. 78 a 123, entre eles Laudo Técnico de Avaliação datado de 20/02/2004, acompanhado de ART e Arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10283.003816/2004-51  
Acórdão nº : 303-33.647

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Trata-se lançamento de ITR/95 e 96 e contribuições CONTAG, CNA e SENAR, do imóvel denominado Sessenta Lotes de Terras, localizado no Município de Porto Velho, com área total de 27.000,0ha.

O artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72 reza o seguinte:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;  
II - (...).”

A notificação de lançamento foi emitida em 02/06/2002, quando já não cabia à Receita Federal o recolhimento das contribuições CONTAG, CNA e SENAR, uma vez que por força da Lei nº 8.847/94, esta atribuição já não mais lhe pertencia.

Com efeito, a cobrança de tais contribuições foi realizada ao arrepio do artigo 24, da Lei 8.847/94, *verbis*:

“Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.”

Pelo exposto, declaro a nulidade do lançamento, no que diz respeito às contribuições.



Processo nº : 10283.003816/2004-51  
Acórdão nº : 303-33.647

Com relação à área total do imóvel, vale lembrar que 50% já foi considerada no lançamento como área de reserva legal.

Quanto aos outros 50% o contribuinte alega serem de interesse ecológico, em face do disposto nas Leis Complementares nº 52/1991 e 233/2000 do Estado de Rondônia.

Todavia, nem a declaração do INCRA acostada à fl. 09 nem a declaração SEDAM do Estado de Rondônia acostada à fl. 17 fazem referência a ao imóvel em questão.

Aliás, o laudo de fl. 23 e seguintes em momento algum afirma que este imóvel está abrangido pelas Leis Complementares supracitadas.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 e 96 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio das Instruções Normativas nº 42/96 e 58/96, respectivamente.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.847/94 *verbis*:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)” (grifei)

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

ADP

Processo n° : 10283.003816/2004-51  
Acórdão n° : 303-33.647

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

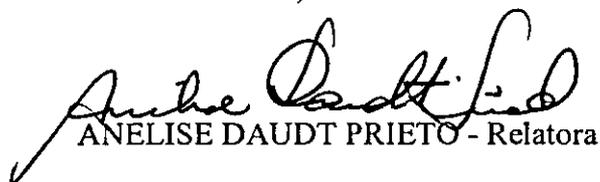
Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

*In casu*, o laudo apresentado não me convence. Não demonstra os métodos de avaliação e as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do valor da terra nua do imóvel em questão, entre outros requisitos.

Pelo exposto, voto por declarar a nulidade do lançamento das contribuições e negar provimento ao recurso voluntário no que diz respeito ao ITR.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora